



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.004690/2010-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.311 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** FRANCISCO FURLAN NETO MONTE MOR - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Falta previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal dentro das normas reguladoras do PAF.

PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PAF DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

No âmbito deste CARF, as súmulas CARF nº 17 e 77 asseguram o prosseguimento do feito, ainda que pendente de decisão definitiva do processo de exclusão do Simples que o deu causa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se o decidido no lançamento da exigência principal naqueles decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges,

Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

FRANCISCO FURLAN NETO MONTE MOR – ME. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Por economia processual e por bem explanar os fatos, adoto o relatório da DRJ/RPO que transcrevo a seguir:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de IRPJ (fls. 129/142), e dos autos reflexos CSLL (fls.143/154); PIS (fls. 155/164); e COFINS (fls. 165/174), lavrados e cientificados em 03 de novembro de 2010, contra o Interessado, relativos aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, em razão de haver sido apurado as seguintes infrações:

**a)** omissão de receitas da atividade relativa a prestação de serviços gerais, decorrente da sua exclusão do sistema simplificado.

**b)** insuficiência nos recolhimentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão das omissões de receitas especificadas no item **a**, o que resultou na aplicação de alíquota menor do Simples.

Os valores relativos aos fatos geradores verificados encontram-se indicados nos corpos dos autos de infração, nos quais também constam os enquadramentos legais respectivos, atingindo o crédito tributário total o montante de R\$ 269.293,68 na data da lavratura, compreendendo os valores dos tributos, acrescidos da multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/09/2010, assim distribuídos:

IRPJ.....	R\$ 154.551,66
CSLL.....	R\$ 61.690,02
PIS.....	R\$ 11.277,72
Cofins.....	R\$ 41.774,28

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 179/184), há a descrição do procedimento fiscal e das irregularidades apontadas pelo autuante como infrações à legislação tributária, que motivaram a lavratura dos presentes autos de infração.

Regularmente cientificada, apresentou impugnação de fls. 190 a 204, firmada por seu representante legal Dr. Cleber Renato de Oliveira, OAB/SP n.º 250.115, constituído pela Procuração de fl. 205, cujos argumentos reproduzo, em síntese, na mesma ordem em que foram apresentados, como segue:

### 1. Preliminar

#### 1.1. Do Direito. Questão Prejudicial

Alega que os lançamentos efetuados tem como fundamento a sua exclusão da sistemática do Simples Federal, formalizada mediante ADE DRF/PCA n.º 18 de abril de 2009, que foi tempestivamente impugnado, aguardando, desde 12/06/2009, seu efetivo julgamento pelo Colegiado competente.

Argúi que aquela tempestiva manifestação de inconformidade atribui caráter precário ao ADE, entendendo que, o ADE guerreado somente poderá surtir seus jurídicos efeitos se e quando mantido em caráter definitivo.

Concluí que, se os Autos de Infração estão fundamentado na exclusão do Simples, não há como se julgar a validade dos lançamentos ora questionados sem que se tenha decisão definitiva no processo de exclusão do Simples.

Reproduz excertos e ementa de Decisões da DRJ, e requer seja acatada a questão prejudicial levantada, para que seja determinado o sobrestamento do presente processo.

Solicita, em caso de indeferimento do sobrestamento, o apensamento deste processo ao de n.º 13888.000845/2009-55 (exclusão do Simples) a fim de que sejam julgados simultaneamente.

## **2. Mérito 2.1. Nulidade: Falta de Justa Causa para o Arbitramento. Fiscalização Não Permitiu a Opção pelo Lucro Presumido.**

Alega que a Fiscalização ao proceder ao arbitramento não concedeu ao contribuinte a oportunidade de optar pela forma de tributação do Lucro Presumido. Acrescenta que sua exclusão do Simples teve como motivo “atividade vedada”, e portanto, não há qualquer vinculação entre sua exclusão e eventual irregularidade na escrituração, como omissão de receitas, por exemplo.

Em reforço aos seus argumentos reproduz ementa da Decisão 07-10922 da DRJ/FLP, argüindo que *“não se pode cancelar o arbitramento ultimado pela ilustre Fiscalização, pois, o fundamento para a sua utilização está centrado na impossibilidade de apuração do Lucro Real, sem que se tenha oportunizado à Impugnante, que repita-se, não está obrigada à sistemática do Lucro Real apresentar elementos para a apuração pelo Lucro Presumido.”*.

## **2.2. Nulidade: Lançamento Ultimado Antes de a Contribuinte Ter Sido Excluída Definitivamente do Simples. Falta de Motivação do Ato de Lançamento**

Alega que o Ato Declaratório que formalizou a proposta de sua exclusão do SIMPLES não possui caráter definitivo, pois foi por ela tempestivamente impugnado.

Assim, entende que, por ter caráter precário, a indigitada exclusão não pode sustentar qualquer outro ato administrativo, em especial o ato de lançamento, que deve obediência ao princípio da motivação.

Argúi que, somente depois da decisão definitiva acerca da validade/procedência do Ato de exclusão é que se poderia falar em motivação para o ato de lançamento ora questionado.

Solicita a nulidade dos lançamentos.

## **2.3. Inaplicabilidade da Multa de Ofício. Lançamento Ultimado Com o Intuito de Prevenir a Decadência**

Solicita a exclusão da multa de ofício aplicada a lançamentos efetuados para prevenir a decadência, conforme entendimentos esposados na Decisão DRJ/RPO n.º 14- 10.020 4ª Turma e na Súmula CARF n.º 17.

## **2.4. Inaplicabilidade da Taxa Selic para Atualização da Multa**

Alega que, embora não conste expressamente como fundamentos da autuação, a atualização da multa de ofício pela aplicação da taxa SELIC não tem base legal, devendo, portanto, ser afastada por essa Junta, na eventualidade da manutenção de algum valor do crédito lançamento de ofício.

## **2.5. Das Objeções aos Lançamentos Reflexos (CSLL PIS e Cofins)**

Requer que as razões de impugnação oferecidas ao Auto de Infração de IRPJ sejam admitidas como razões de impugnação dos demais Autos de Infração (reflexos),

aplicando nestes aquilo que naquele for decidido.

## **2.6. Do Pedido**

Requer:

a) seja determinado o sobrestamento da apreciação da presente impugnação até o julgamento do processo n.º 13888.000845/2009-55, no qual se contesta sua exclusão do simples; ou b) seja declarada a nulidade ou a improcedência dos lançamentos ora questionados, como medida da mais acertada justiça.

É a síntese do essencial.

Ao tratar da questão, a DRJ/RPO julgou improcedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Falta previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

OPÇÃO RETROATIVA.

A exclusão do Simples não confere à empresa excluída o direito de opção retroativa pelo regime do lucro presumido.

PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Sempre que constatada infração à legislação tributária deve o AFRFB efetuar a lavratura do Auto de Infração, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples esteja com seus efeitos suspensos em razão de manifestação de inconformidade ou recurso apresentado em processo administrativo fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

SELIC INCIDENTE SOBRE MULTA

Por se tratar de matéria estranha aos autos deixa-se de analisá-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados na impugnação, rogando ao fim pelo *afastamento dos questionados lançamentos*.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL e reflexos (conforme TVF, e-fls. 179) onde a fiscalização procedeu com o arbitramento do lucro tendo em vista que o contribuinte intimado para apresentar livros fiscais e escrituração contábil declarou que não possuía os livros.

Em grande parte do Recurso Voluntário interposto o recorrente se esforça em tentar desconstituir a exclusão da empresa da sistemática de apuração simplificada, o que, entretanto, não diz respeito aos presentes autos que decorre da exclusão, mas não possui competência para analisa-la.

## **PRELIMINAR**

### **PREJUDICIALIDADE**

Limitando-se a análise do que interessa em relação ao lançamento decorrente da exclusão do Simples, menciona o recorrente que haveria prejudicialidade no prosseguimento do presente Processo Administrativo em razão da ausência de decisão definitiva nos autos do processo de exclusão do Simples.

Acontece que, esse entendimento não deve prosperar. O processo de exclusão do Simples foi julgado por esta turma, nessa mesma sessão, tendo sido mantida a exclusão, razão pela qual não há impedimento quanto ao enfrentamento da matéria relativa ao lançamento de ofício decorrente.

Caso estivéssemos diante de uma situação em que há divergência ou até mesmo dúvida quanto a procedência da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples, ou, ainda, se estivessem em fases/instâncias distintas de julgamento, poderia se discutir eventual sobrestamento, entretanto, a mera inauguração do litígio administrativo com a apresentação da Manifestação de Inconformidade naquele processo excludente e da Impugnação no presente, por si só já suspendem a exigibilidade do crédito em discussão até decisão final definitiva, razão pela qual, não assiste direito à pretensão recursal.

### **NULIDADE**

Defende o recorrente que o lançamento seria nulo devido ao fato de que não lhe teria sido oportunizado optar pela sistemática que melhor se adequasse à sua atividade, tendo em vista que teve o lucro arbitrado.

Acontece que tal afirmação não condiz com a realidade.

Quando intimado do ADE que lhe excluiu do Simples, o contribuinte foi alertado a respeito de que deveria adotar outra forma de tributação, veja:

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Encaminhe-se à ARF/CAPIVARI para os procedimentos operacionais no programa CNPJ e as seguintes providências:

1 – Intimar a interessada a apresentar todas as DIPJ ainda não prescritas adotando outra forma de tributação que não a simplificada e também as DCTF em atraso, esclarecendo que declarações que alterem a forma de tributação anteriormente declarada não são consideradas retificadoras, mas sim originais, sujeitas portanto, à multa por atraso na entrega que será lançada por meio de auto de infração, quando ocorrer a troca do formulário (regime de tributação) após o prazo regulamentar para a entrega;

(Trecho extraído do Despacho Decisório que fundamentou a Exclusão do Simples – e-fls. 140, do Processo 13888.000845/2009-55)

Pela presente dá-se ciência do DESPACHO DECISÓRIO DRF/PCA n.º 433, proferido em 09/04/2009 pelo Sr. Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba nos autos do processo em referência e do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PCA n.º 18, proclamado em 09/04/2009 pela Sra. Delegada da Receita Federal da DRF/Piracicaba, ambas as cópias seguem anexas.

Fica o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta (data da assinatura do AR), **INTIMADO** a apresentar:

a) Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) dos Exercícios 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 adotando outra forma de tributação que não a simplificada;

(Trecho extraído do Termo de Intimação n.º ARF/CPI/46 da Exclusão do Simples – e-fls. 145, do Processo 13888.000845/2009-55)

Da forma como demonstrado, não há que se falar em desrespeito ao direito de opção por parte do contribuinte que, intimado para tanto, quedou-se inerte, não deixando outra saída à autoridade fiscal senão a de proceder com o arbitramento do lucro.

**MÉRITO****MULTA DE OFÍCIO**

Sustenta o recorrente que a multa de ofício não deveria ser exigida em razão de que o lançamento teria sido *ultimado com o intuito de prevenir a decadência* e, assim, com base na Súmula CARF n.º 17 a incidência da multa deveria ser afastada.

Acontece que a Súmula CARF n.º 17 traz condições para o afastamento da multa de ofício, veja:

**Súmula CARF n.º 17:** Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

São duas condições cumulativas: (i) exigibilidade suspensa na forma do inciso IV ou V do artigo 151, do CTN e (ii) que a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício. No presente caso nenhuma das duas condições estão cumpridas.

Ora, o lançamento está com a exigibilidade suspensa em razão do inciso III, do artigo 151, do CTN (conforme o próprio recorrente reconhece em seu recurso) e não daqueles listados na Súmula CARF n.º 17.

Reforçando o entendimento aqui esposado, a Súmula CARF n.º 77<sup>1</sup> assegura a possibilidade de discussão administrativa do ADE de exclusão do Simples em paralelo ao lançamento de ofício dos créditos tributários devidos.

Dessa forma, afasto a aplicação da Súmula e mantenho a incidência da multa de ofício, por expressa determinação legal.

### **TAXA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO**

Da forma como expresso na decisão recorrida:

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício, importa registrar que a exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto do lançamento ora em litígio – como bem destacou o impugnante – do qual consta a indicação de juros apenas sobre o valor principal. Como cediço os juros incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de principal e multa, serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado.

Assim, assumindo as razões de decidir da decisão recorrida, corroborada com a Súmula CARF n.º 4<sup>2</sup>, vinculante, afasto a alegação de inaplicabilidade da taxa Selic.

### **LANÇAMENTOS REFLEXOS**

No caso concreto, os lançamentos de créditos tributários vinculados à CSLL, PIS e COFINS são mera decorrência do lançamento principal de IRPJ, assim, mantido o lançamento principal, devem ser mantidos os demais, por íntima relação de causa e efeito.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

<sup>2</sup> Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-005.311 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13888.004690/2010-60